



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003627-78.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DENIVALDO MEDRADO BENEDITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de DENIVALDO MEDRADO BENEDITO para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003627-78.2023.8.26.0269

Apelante: Denivaldo Medrado Benedito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapetininga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: ANDRE LUIS BASTOS

Voto nº 11689

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Denivaldo Medrado Benedito foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa por furto qualificado. A defesa recorreu, buscando a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto simples.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação de Denivaldo Medrado Benedito por furto qualificado.

III. Razões de Decidir

3. As provas colhidas são insuficientes para comprovar a autoria do crime por parte de Denivaldo.

4. A delação informal do corréu Tiago, que indicou Denivaldo como coautor, não foi corroborada por outras provas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição de Denivaldo Medrado Benedito com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige certeza absoluta da autoria. 2. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

O réu DENIVALDO MEDRADO BENEDITO foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso

IV, do Código Penal (folhas 314/316).

Inconformado, o réu recorre, e sua defesa pretende a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, desclassificando-se o delito para furto simples (folhas 318/340).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 345/346), o qual pugna pelo desprovimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (folhas 358/364).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória (folhas 203/205) que, por volta das 03h19 do dia 16 de março de 2023, na Rua Lindolfo Machado de Albuquerque, nº 204, Vila Santana, cidade e comarca de Itapetininga, THIAGO BRENO AGUIAR DE LIMA e DENIVALDO MEDRADO BENEDITO, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para proveito de ambos, 01 veículo *VW/Gol*, ano/modelo 2001, cor cinza, placas DDY-2G53, avaliado em R\$ 10.000,00, pertencente à vítima Ronaldo Fonseca de Almeida.

Consta também que, no dia 16 de março de 2023, por volta das 16h30, na Rua Maria Eliza, nº 265, Jardim Leonel, cidade e comarca de Itapetininga, BRUNO FERNANDO DE BARROS VIEIRA e DEIVIDE LUCAS RODRIGUES DE MORAIS, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, receberam, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo *VW/Gol*, ano/modelo 2001, cor cinza, placas DDY-2G53, pertencente à vítima Ronaldo Fonseca de Almeida.

Segundo apurado, após combinarem a prática do furto, aproveitando que a vigilância no local estava diminuída em razão do horário - de madrugada - os acusados THIAGO e DENIVALDO se dirigiram até a residência da vítima e subtraíram o veículo dela, que estava estacionado na rua, em frente da casa, evadindo-se em seguida. Após subtraírem o automóvel, THIAGO e DENIVALDO levaram o veículo até a residência do acusado BRUNO e o esconderam na garagem

do imóvel, sendo que o acusado DEIVIDE permaneceu no local para dar cobertura à empreitada criminosa, ficando na frente da casa para fazer vigia. Ocorre que a vítima, ao perceber a subtração do seu veículo, procurou por imagens de câmeras de segurança nas residências vizinhas e pode visualizar a conduta dos acusados THIAGO e DENIVALDO, tendo reconhecido THIAGO nas imagens. Após acionar a Polícia Militar, a vítima passou a procurar por THIAGO e seu veículo, localizando-o na Vila Piedade, ocasião em que o abordou até a chegada dos agentes policiais. Neste momento, THIAGO confessou aos policiais que praticou o furto com seu colega de alcunha "neguinho" e indicou o local onde tinham deixado o veículo subtraído. Ao se dirigirem até o imóvel indicado, de pronto os policiais localizaram DEIVIDE em frente da casa, que é propriedade de BRUNO, sendo que o veículo subtraído estava na garagem do imóvel já parcialmente desmontado. No interior da residência de BRUNO ainda foram localizadas partes do veículo subtraído que já haviam sido desmontadas, bem como diversas chaves de outros veículos marca Volkswagen e duas peças de roupas que foram utilizadas na prática do furto do automóvel.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes autos são fruto do desmembramento dos autos de nº 1500461-28.2023.8.26.0571, pelo fato de que o corréu DENIVALDO MEDRADO BENEDITO, citado por edital (páginas 238/239), se manteve inerte, sendo suspenso o curso processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 241). Naqueles autos, esta 12ª Câmara Criminal, por unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau que condenou os corréus Bruno e Deivide por receptação, e Tiago por furto qualificado pelo concurso de agentes.

A materialidade do delito de furto está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 16/18), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folhas 23/24), pelo auto de avaliação (folha 35), pelo relatório policial (folhas 185/190) e pela prova oral coligida.

A autoria, porém, não restou devidamente esclarecida.

A vítima, na delegacia, disse que *“Na data de 16/03/2023, por*

volta das 06:00, ao deixar sua residência e dirigir-se até seu veículo que constantemente deixava estacionado em frente a sua casa na rua LINDOLFO MACHADO DE ALBUQUERQUE 204, BAIRRO VILA SANTANA, foi surpreendido ao notar que seu veículo havia sido furtado durante a madrugada. Importa dizer que o veículo se trata de GOL 2001 cor cinza placa DDY2G53. De imediato a vítima comunicou a polícia militar via 190, e então diligenciou nas casas da vizinhança, em busca de imagens de monitoramento, sendo que um dos vizinhos concordou em fornecer as imagens da câmera de segurança. nas quais pode-se acompanhar o ato delitivo, sendo que nesta filmagem foi possível visualizar que por volta das 03:19h dois indivíduos se aproximam do veículo e momentos após embarcaram no veículo furtado e deixaram o local. Um dos indivíduos aparenta ser alto, magro, pardo, trajando blusa de moletom preta, e uma calça de cor clara, enquanto o outro indivíduo apresenta estatura mediana, pardo, magro, sem camiseta, trajando boné, bermuda e um chinelo branco. Informa ainda que tendo acesso às imagens, publicou nas redes sociais para pedir auxílio da população caso visualizassem seu veículo, quando momentos mais tarde foi comunicado por populares da Vila Piedade que teriam visto seu veículo estacionado na Rua José Paulo Lemos Piedade, e que os moradores da rua acharam estranho a presença do veículo, posto não se tratar dos veículos comumente visualizados pelo bairro. A vítima então a partir das imagens, notou que já havia visto um dos autores e sabia que este morava na Vila Piedade, tendo então ido até o local e procurado na rua em que os populares informaram ter visto o carro, sendo que então encontrou a casa de TIAGO, um dos autores, sendo que este não se encontrava na residência neste momento. Não encontrando TIAGO na casa, a vítima foi até as proximidades da marginal dos cavalos, onde encontrou um rapaz realizando serviços de limpeza na calçada, quando indagou a esta pessoa se sabia algo ou tinha ouvido algo a respeito de um carro furtado, quando então este rapaz informou que TIAGO havia entrado em contato com ele oferecendo uma macaco e uma chave de roda. A vítima então concluiu que TIAGO de fato estava relacionado ao crime, e continuou procurando por este, tendo encontrado TIAGO próximo a casa, aguardando o momento em que este entrasse para assim fazer contato com a polícia militar novamente, informando o paradeiro do suposto autor. Ocorre que, não houve tempo hábil para que a viatura da polícia militar chegasse

até a casa do suposto autor, tendo este novamente deixado a residência, sendo assim, a vítima pediu para que seu primo MARCIO ficasse aguardando a viatura defronte a residência, enquanto seguiu TIAGO evitando perdê-lo de vista, tendo então notado que TIAGO havia retornado até a residência próxima a marginal em que o rapaz que havia anteriormente tido contato com TIAGO. Assim que TIAGO notou que a vítima estava o seguindo, tentou correr, momento em que a vítima acompanhado de seu irmão desembarcam do veículo e indagaram a respeito do carro e de onde este estava guardado; TIAGO então confirmou que havia furtado e que iria mostrar onde o veículo se encontrava. Neste momento a viatura da polícia militar chegou ao local, e fizeram o acompanhamento até a casa informada por TIAGO onde estaria o veículo, Chegando no local, notaram haver um rapaz defronte a casa, sob vigilância, tendo então polícia militar abordado este indivíduo e adentrado na residência onde por fim localizaram o veículo na garagem, já sendo desmontado, tendo inclusive já retiradas as placas, lanternas, o estepe, e partes do painel. Ainda no local dos fatos, a vítima informa que visualizou outro rapaz que também foi abordado e conduzido pelos policiais” (folhas 7/8). Em juízo, em que pese ter sido intimada (folha 305), não compareceu à audiência, havendo desistência de sua oitiva (mídia de folhas 309/316).

Em juízo, o policial militar Tiago Alves Brandão declarou que foi acionado pela vítima, que indicou o corréu Tiago como um dos autores do furto, o que pode verificar em câmeras de segurança; que a vítima passou a procurar por Tiago e o localizou na Vila Piedade aguardando até a chegada dos policiais; que Tiago confessou o furto na companhia de um terceiro e indicou o local onde tinham deixado o veículo; que rumaram para o local e encontraram Deivide defronte o imóvel, que é propriedade de Bruno, sendo que o veículo estava sendo desmontado na garagem; que Bruno foi detido quando passava defronte a casa que era de sua propriedade; que Tiago confessou o furto e indicou como comparsa a pessoa de alcunha “neguinho” que foi identificado como sendo Denivaldo (folhas 314/315).

O réu, na delegacia, negou os fatos (folha 9). Em juízo, tornou a negar, dizendo que pagava aluguel para Tiago por um cômodo nos fundos. Não sabia que Tiago tinha furtado o veículo (mídia de folhas 309/316).

Como se percebe, as provas colhidas são suficientes para atestar a ocorrência do furto do veículo da vítima Ronaldo, que estava estacionado na via pública.

Não se olvida que o depoimento do policial Tiago coloca o réu em uma situação comprometedora, uma vez que ele teria sido apontado pelo corréu Tiago como coautor do crime.

Contudo, os elementos obtidos são frágeis para imputar ao apelante a prática do crime em tela.

Apesar de não ter sido ouvida em juízo, a vítima Ronaldo contou que, ao perceber a subtração de seu veículo, procurou por imagens de câmeras de segurança de imóveis vizinhos, de onde conseguiu ver que dois agentes subtraíram o carro. Após publicar as imagens nas redes sociais, foi informado por populares onde seu veículo estava e conseguiu encontrar o corréu Tiago, comunicando à Polícia (folhas 7/8).

Os policiais se dirigiram para lá e ouviram do corréu Tiago que ele realmente havia praticado o crime, juntamente com um indivíduo de alcunha “Neguinho”, o qual posteriormente foi identificado como Denivaldo, ora apelante (folhas 3/6).

Ouvido em juízo, o policial Tiago confirmou o que havia dito em sede policial, no sentido de que a vítima viu as imagens das câmeras de segurança e apontou o corréu Tiago como um dos autores, sendo que este foi indagado pela equipe policial e acabou indicando Denivaldo como coautor do crime (mídia de folhas 309/316).

A responsabilidade de Tiago foi devidamente apurada nos autos de nº 1500461-28.2023.8.26.0571, oportunidade em que foi condenado pelo furto qualificado.

Ocorre que as provas trazidas nos presentes autos são frágeis para apontar, com a devida certeza, que Denivaldo era a pessoa que furtou o veículo

juntamente de Tiago.

As imagens das câmeras de segurança, que a vítima teve acesso logo após o furto, salvo melhor juízo, não foram juntadas nos autos, incumbência esta que cabia à própria acusação. Sequer se fizeram presentes no processo a publicação de algumas imagens que o ofendido fez nas redes sociais.

A juntada dessas imagens possui grande importância probatória para se poder verificar se elas eram nítidas o bastante para, contrastando-as com a imagem do réu obtida na mídia de audiência de folhas 309/316, certificarmos se tratar da mesma pessoa.

Ademais, a vítima viu as imagens e apenas apontou o corréu Tiago como autor. Em nenhum momento indicou que Denivaldo era a pessoa que estava com Tiago no momento do furto.

Assim, o único elemento que pesa contra o apelante foi o fato de que ele teria sido apontado pelo corréu Tiago como coautor do crime. No entanto, trata-se de uma delação informal, que não foi comprovada por nenhuma outra prova nos autos. Nota-se que Tiago, quando ouvido na delegacia, negou que tivesse praticado o crime e não apontou o apelante como um dos autores (folha 11). Em juízo, ele não foi ouvido, sendo certo ainda que, nos autos de nº 1500461-28.2023.8.26.0571, em que se apurou a responsabilidade dele, ele foi revel.

Não se pode esquecer ainda que a delação informal de Tiago indicou a pessoa de alcunha “Neguinho” como um dos autores, porém não restou claro como os policiais conseguiram identificar o apelante apenas por esse apelido.

Além disso, deve ser observado que não houve testemunhas presenciais do ocorrido.

Assim, os indícios de autoria, que servem à emissão da acusação formal, não se confirmaram em juízo e dada a negativa e dúvidas a respeito, mostram-se insuficientes a lastrear a condenação perseguida pelo órgão acusatório.

que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer ao réu.

Diante deste quadro, em que o réu negou que tivesse cometido o crime que lhe foi imputado, e a prova acusatória não demonstrou, de modo firme e acima de dúvidas, a sua autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de DENIVALDO MEDRADO BENEDITO para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator